

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

RENATO DURO DIAS

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL de Luciana Alves Dombkowitsch

PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL de Luiz Ismael Pereira

ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO de Ana Luiza Morato

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5 de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES. De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Karyl Lamarck Silvério Pereira

QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS. de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO de Caroline Sátiro de Holanda

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022) de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filheiro

QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS

GENDER EQUALITY IN THE GAÚCHO JUDICIARY: ANALYSIS OF THE APPOINTMENT OF FEMALE APPELLATE JUDGES PROMOTED BY THE CONSTITUTIONAL QUINTO TO THE TJRS

**Josiane Petry Faria
Carina Ruas Balestreri
Milena Haubert dos Santos**

Resumo

A partir de dados recebidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, esse artigo analisa as nomeações de desembargadores pelo Quinto Constitucional, ferramenta inserida na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que reserva das vagas nos tribunais superiores à advogados e membros do Ministério Público. A pesquisa evidencia que a redemocratização do país, pós Ditadura Cívico-Militar, buscou administrar um rol de direitos fundamentais no texto normativo em 1988, objetivando promover a igualdade de gênero. Evidencia-se também como os aspectos sociais, construção da identidade feminina e os requisitos de indicação e nomeação para as vagas de julgadores podem ser relevantes para a exclusão da participação de mulheres no Poder Judiciário Gaúcho, mais especificamente o Tribunal de Justiça do estado. Essa análise se alinha à Agenda 2030 da ONU, especialmente ao ODS 5, Igualdade de Gênero, que visa erradicar todas as formas de discriminação contra mulheres. Baseando-se nas teorias de Judith Butler, Nancy Fraser, Helelith Saffioti e Guacira Lopes, houve a confirmação do sistema político que envolve a formação das listas de indicação e posses, torneados por meio do sistema patriarcal. Conclui-se, com a análise dos números de nomeações que destaca somente o percentual de 14,1% de mulheres desembargadoras, que o Poder Judiciário Gaúcho, influenciado pelo olhar da desigualdade de gênero, possui um ambiente patriarcal. Além de evidenciar as causas da exclusão de mulheres de cargos de poder, buscou-se indicar o porquê o quinto constitucional pode ser utilizado na luta contra a desigualdade de gênero.

Palavras-chave: Tribunal de justiça, Patriarcado, Gênero, Política, Desembargadoras

Abstract/Resumen/Résumé

Based on data received from the Court of Justice of Rio Grande do Sul, this article analyzes the appointment of judges by the Constitutional Fifth, a tool included in the 1934 Constitution of the United States of Brazil, which reserves one-fifth of the seats in the higher courts for lawyers and members of the Public Prosecutor's Office. The research shows that the redemocratization of the country after the civil-military dictatorship sought to administer a list of fundamental rights in the 1988 Constitution, with the aim of promoting gender

equality. It also shows how social aspects, the construction of female identity, and the requirements for nomination and appointment to judicial positions may be relevant to the exclusion of women from participation in the Rio Grande do Sul Judiciary, more specifically the state Court of Justice. This analysis is in line with the UN's 2030 Agenda, especially SDG 5, Gender Equality, which aims to eradicate all forms of discrimination against women. Based on the theories of Judith Butler, Nancy Fraser, Heleith Saffiotti, and Guacira Lopes, the political system involving the formation of nomination and appointment lists was confirmed. It can be concluded, based on an analysis of the appointment figures, which highlight that only 14.1% of judges are women, that the Rio Grande do Sul Judiciary, influenced by gender inequality, has a patriarchal environment. In addition, we sought to indicate why the constitutional fifth can be used in the fight against gender inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Court of justice, Patriarchy, Gender, Politics, Female judges

1 INTRODUÇÃO:

O Quinto Constitucional, ferramenta que insere advogados e membros do Ministério Público na composição dos tribunais superiores no Brasil, pode ser compreendido como uma manobra constitucional que demonstra a aplicabilidade dos direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, ao proferir uma pluralidade de profissionais e vivências na cadeira de quem julga ações da sociedade. Concentrado na formação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o artigo baseia-se na composição dos aspectos sociais e culturais que influenciam a nomeação dos desembargadores no estado. Este artigo é contextualizado ao propor uma análise crítica das relações de gênero no Poder Judiciário Gaúcho, estabelecendo um diálogo entre o Direito e as teorias filosóficas.

A pesquisa concentra-se, preferencialmente na análise da sociedade como um todo e como o pensamento patriarcal influência a inserção de mulheres nos cargos de desembargadoras em contraponto com o artigo 5º da Constituição Federal, ao prever que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, não sendo um reflexo dessa previsão constitucional.

Em sua metodologia, o artigo integra a análise do comportamento social e da criação da identidade feminina forçada às mulheres como um mecanismo de exclusão, por meio da abordagem de teorias feministas e filósofas, investigando de que maneira as raízes do comportamento são indicativas às nomeações ao Egrégio Tribunal. Além disso, o presente trabalho fornece a apresentação de uma lista composta pelos nomes dos advogados e membros do Ministério Público que fizeram e fazem parte da composição da mesa julgadora, que exemplifica o apresentado no decorrer da pesquisa de forma prática e incontestável.

Por fim, o artigo busca relacionar a cultura do estado, a interpretação e aplicação das teorias feministas utilizadas como fundamentação, à cláusula pétrea inserida no artigo 5 da CF/88, no rol dos direitos fundamentais, dialogando diretamente com os compromissos internacionais firmados na Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere ao ODS 5 – Igualdade de Gênero, que visa alcançar a igualdade e empoderar todas as mulheres e meninas. A relação e análise aqui apresentada denuncia de que forma a desigualdade de gênero e os papéis assumidos por cada sexo determinam a forma de comportamento e como influenciam a composição da mesa de julgadores do TJRS, por órgãos responsáveis pela promoção e efetivação da igualdade, mostrando o poder que a ferramenta de composição do judiciário gaúcho pode obter como política para a erradicação da violência de gênero.

2 CONSTITUIÇÃO APÓS CONSTITUIÇÃO: O COMEÇO DA DEMOCRACIA E O NASCIMENTO DO QUINTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil de 1934, pode ser considerada como um momento na história do Brasil, de revolução, início de atos de preocupação social, no que tange aos direitos formalizados/positivados da sociedade. Em meio a Era Vargas (1930-1945), momento em que foi promulgada a referida Carta, buscou-se realizar a manutenção da forma Republicana do país.

No campo dos direitos e garantias do cidadão, muito embora a existência, na Carta Imperial de 1824, de algumas posições jurídicas, isoladas e pontuais, atinentes à categoria dos direitos sociais, foi apenas na Constituição de 1934 que o comprometimento (ao menos formal) com a noção de um Estado Social e com a ideia de direitos sociais passou a ser incorporada, de forma perene, ao constitucionalismo brasileiro. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p.188)

Como evidenciado pelos autores, somente em 1934, os direitos humanos, fundamentais e as características de Estado Social começaram a ser introduzidos de forma plena no país. Os direitos das mulheres, mesmo que de forma menos abrangente em comparação aos dias atuais, começaram a ser alvo de preocupação em meados de 1934.

O contexto histórico da Constituição de 1934 é posterior ao início da Primeira Guerra Mundial. Como já se apontou no início desse trabalho, esse acontecimento desencadeou diversas mudanças sociais, de alcance global, e muitas dessas mudanças alteraram a atuação da mulher na sociedade, fazendo com que surgissem diversos novos direitos às pessoas do gênero feminino.(Suitsu de Sá, 2017)

Questões relevantes como direito ao voto, serviço militar obrigatório, empregos a mulheres pós-parto, positivação da igualdade perante a lei, acesso a cargos públicos e entre outras garantias foram alvo de preocupação na composição da constituição de 34 no que tange aos direitos femininos. Além disso, “a igualdade de salário, proibição de trabalho da mulher em local insalubre e concessão de descanso no período anterior e pós parto. Também à funcionária pública garantiu-se constitucionalmente o período de descanso” (Suitsu de Sá, 2017), ou seja, o texto legislativo já se preocupava com a maternidade e iguais oportunidades.

Entre outros aspectos, o Poder Judiciário também foi alvo de mudanças na Constituição de 1934, como forma de pluralizar o ambiente julgador, foi inserido o Quinto Constitucional, objeto de estudo da presente pesquisa. Nos dias de hoje o Quinto pode ser

encontrado no artigo 94 da Constituição Federal de 1988¹, que promoveu uma diversificação de profissões para a formação do Poder Judiciário Brasileiro. Tal afirmação pode ser contemplada pelo Mestre Luiz Henrique Antunes Alochio, em sua obra que comemora os passados 85 anos do Quinto: “A primeira Constituição brasileira a prever o recrutamento de Magistrados para a composição de Tribunais pela via da cooptação dentre categorias profissionais realizadoras de práticas forenses stricto sensu, foi a Carta Magna de 1934.” (2019, p. 54).

No entanto a formação clássica do judiciário é composta por juízes de carreira, promovidos por merecimento ou antiguidade, conforme previsto no artigo 93², da norma suprema atual, que prevê os princípios do Estatuto dos Magistrados, porém com a implementação do Quinto Constitucional, 20% das vagas são reservadas para Advogados e membros do Ministério Público, que devem preencher certos requisitos para estarem aptos a ocupar o cargo.

Formada a lista sétupla pelo Ministério Público e pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), com posterior formação de lista tríplice pelo tribunal, as indicações são enfim enviadas ao Poder Executivo para a escolha.

Ao longo dos anos e das novas cartas constitucionais, o quinto constitucional foi mantido, passando por algumas modificações em suas inúmeras redações e formas de expressar os requisitos necessários para preenchimento da vaga. Como exemplo o Mestre Alochi observou a passagem de 1934/37 para a Carta de 1946: “Nota-se que a redação do dispositivo foi criteriosa para que se evitassem dúvidas [...] Já se delimitava com clareza que a composição de cada lista de categoria profissional seria autônoma” (2019, p.59). Neste recorte, o autor referia-se às dúvidas que restaram da primeira positivação do quinto, e que foram sanadas conforme o poder originário produzia uma nova Carta Magna, na questão da formação das listas sétuplas pelas instituições que indicavam nomes a compor a mesa de desembargadores.

¹ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

Em dado momento, o Estado Federativo Brasileiro passou por tensões inigualáveis. Em primeiro de abril de 1964, em meio ao governo de Jango, o Brasil sofreu um golpe que derrubou as instituições nacionais, que posteriormente foi reconhecida como Ditadura Cívico-Militar. Em meio a esses anos em que o país esteve sob a regência dos militares, os direitos humanos e fundamentais foram inquestionavelmente postos em segundo plano. Ocorreram diversas violações, por meio de instrumentos de tortura para a investigação de partidos contrários e voto de cabresto - com a imposição do medo, insegurança - para eleição de autoridades pré-determinados pelo governo que favorecessem o interesse dos coronéis.

Segundo José Paulo Netto:

Do ponto de vista militar, aqueles agrupamentos e organizações foram massacrados — a monumental disparidade de forças, de recursos e de qualificação técnica (militar) e a aplicação sistemática da tortura foram fatores muito relevantes na vitória que o regime obteve sobre eles. (2023; p. 126)

Por outro lado, a censura de artistas e o jornalismo foi igualmente imposta para que não houvesse a possibilidade de denunciar abertamente as crueldades desse regime autoritário, que somente ocorriam de forma implícita.

A censura aos meios de comunicação fazia a sua parte para garantir a “segurança” sem a qual, segundo a ideologia de segurança nacional, não haveria o “desenvolvimento”. E, no âmbito da comunicação social, os anos de chumbo trouxeram uma modificação essencial, que jogou muito favoravelmente para o regime: a consolidação da televisão como veículo privilegiado. (Netto, 2023, p. 165)

Com o fim do regime autoritário, o processo de redemocratização do país precisou de inúmeros processos para a restauração das instituições democráticas. Com a Assembleia Constituinte, a produção da Constituição Federal de 1988, foi “resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar, o que refletiu diretamente na configuração do catálogo de direitos fundamentais e no respectivo sistema de garantias.” (Canotilho, Mendes, Sarlet et al, 2018; p.186)

Dessa forma, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro do ano mencionado, “é a nossa Carta Política, a lei suprema da nossa terra, a lei sob cujos preceitos nós exercemos os nossos direitos e cumprimos os nossos deveres” (Canotilho, Mendes, Sarlet et al. ano p.68). Após a ocorrência do período de regime

autoritário que ocorreu no país entre os anos de 1964 e 1985, redemocratizou o que fora destruído pela残酷 antes referida.

Como forma de democratizar o país, depois de um período repleto de violações contra os direitos humanos, a criação e elaboração da Carta 1988 ocorreu com a participação popular.

Assentadas essas premissas, o que se tem a dizer, desde logo, é que a Constituição de 1988, em razão mesmo do seu processo de elaboração, é a mais democrática das nossas cartas políticas, seja em razão do ambiente em que ela foi gerada – participação era, então, a palavra de ordem –, seja em função da experiência negativamente acumulada nos momentos constitucionais precedentes, quando, em regra, nossas constituições foram simplesmente outorgadas ou resultaram de textos originariamente redigidos por grupos de notáveis – com ou sem mandato político –, para só depois serem levados a debate nas assembleias constituintes. (Canotilho, Mendes, Sarlet et al. 2018; p.68)

Essa participação do povo, como informada no preâmbulo³, garantiu com que os princípios, as necessidades e as garantias dos direitos ecoasse do povo brasileiro e se tornasse mais legítima em meio ao tecido social. Conhecida como a Carta mais democrática, o artigo 5 da Constituição atual traz um rol de direitos fundamentais, garantias que possuem aplicabilidade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, como o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade.

De todas as Constituições brasileiras, foi a Carta de 1988 a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a partir do recebimento de elevado número de emendas populares. É, assim, a Constituição que apresenta o maior grau de legitimidade popular. (Piovesan, 2009, p. 2)

Assim como observado pela Advogada Flávia Piovesan, a Constituição em vigor no país buscou com a participação popular, ter mais legitimidade entre o povo constituinte e assegurar e prever segurança às necessidades das pessoas transformando-as em direitos. Maneira que pode ser considerada como forma de aproximar o Poder Executivo e Legislativo de sua população, após as tensões ocorridas em meados da Ditadura.

³ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Dessa maneira, deve ser reconhecido que o direito à igualdade, como assegurado a todos, sem distinção de qualquer natureza, é estendido a homens e mulheres serem iguais em direitos e deveres, como redigido no artigo 5º, I, CF/88⁴. Explica-se sua importância, tendo em vista que é “endossado no âmbito da família, quando o texto vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o art. 226, § 5º.” (Piovesan, 2009, p.14)

Consequentemente, a definição estratégica de ocupação de papéis por determinado gênero ou característica de personalidade foi refletida por anos na legislação brasileira, como por exemplo, o Código Civil de 1916, em que as mulheres eram consideradas relativamente incapazes, e certos atos da vida civil só poderiam exercer com a autorização do marido. Entre outros aspectos, a referida legislação também previa o homem como “Chefe da Família” que importava a mulher como submissa.

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil (Barsted, 1999, p. 17)

Ao analisar todo o contexto de subjetivação e submissão ao qual as mulheres eram e ainda são impostas, percebe-se o quanto importante e relevante é a proteção dos direitos femininos de forma positivada e pertencente à Constituição Federal do Brasil, a legislação suprema do país. Outrossim, considerando que as relativizações do Código Civil de 1916 ainda são refletidas nas construções das estruturas familiares como regras.

Para tanto, é de suma importância analisar a relevância que o Quinto Constitucional, ao abranger a sua composição a advogados e membros do Ministério Público, juntamente com juízes de carreira nos tribunais, pode ter ao incluir mulheres nas suas listas de indicação e nomeação para assumir o posto de desembargadores.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O Poder Judiciário Brasileiro, ainda mais em sua total plenitude de julgamento, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, um tribunal superior, julga questões relacionadas às diversas faces do direito com recursos, buscando sufrágio aos nobres julgadores. Ao analisar essa responsabilidade de análise e julgamento das causas que provém da sociedade, que denota o poder soberano, é compreensível e necessário que a Constituição Federal determine uma pluralidade de profissionais, ainda mesmo sendo ligados ao exercício regular do direito.

Configurando-se dessa forma, o Quinto Constitucional é uma grande possibilidade para que mulheres membros do Ministério Público e Advogadas possam adentrar-se e atuar como magistradas desembargadoras. Configurando-se também como forma de efetivar a ODS 5 da agenda 2030 promovida pela ONU, que busca a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas por meio do fim da discriminação, violência e a garantia de direitos, o quinto constitucional pode influenciar a mudança de pensamento social ao inserir mulheres em locais de relevância e poder.

Observa-se portanto que a referida norma constitucional entrelaça-se com os princípios de dignidade da pessoa humana ao fornecer espaços de julgamento a pessoas com vivências diferenciadas, que de certa forma possuem um olhar mais amplo as questões que perpetuam o judiciário brasileiro. Além de, alinhar-se com a igualdade e igualdade de gênero, podendo ser usado como ferramenta para promover o desgaste das manutenções de patriarcado no tecido social brasileiro e propriamente gaúcho, que desde já apresenta-se como conservador e inerente a diversas mudanças sociais.

3 NOTÁVEL SABER JURÍDICO: ANÁLISE DO REQUISITO A NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORES

A referida manobra constitucional para compor os Tribunais de Justiça e mais especificamente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possui algumas condições para nomeação dos magistrados. Como especificado no artigo 94 da Constituição de 1988, os nomeados devem possuir uma reputação ilibada, ou seja, sem qualquer tipo de “má-fama”, 10 anos de atividade jurídica e notável conhecimento jurídico.

Classicamente a ocupação dos cargos de juízes são conseguidos através de processos seletivos, concursos públicos com diversas fases que buscam identificar o melhor candidato a ocupar esse cargo de suma relevância perante a sociedade e ao exercício do Direito em sua forma completa.

O Poder Judiciário, tem funções essenciais ao seu funcionamento, previsto no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988, os caputs dos artigos 127⁵, 131⁶, 133⁷ e 134⁸, que são distribuídos entre as seções I, II, III, IV, estabelecem que tanto a Advocacia Pública, defensores da União, quanto a Advocacia Privada, a exercida por meio da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, que defende alguns particulares que não possuem condições de contratar um serviço privado, são funções essenciais à justiça como um todo.

Partindo dessa afirmação, a composição do Poder Judiciário pelas funções essenciais à justiça revela algumas limitações no que tange aos requisitos anteriormente mencionados. Para indicação pelas instituições e posterior nomeação como desembargador, estes profissionais precisam obedecer a ordens frágeis, que se mostram de livre interpretação. Notável saber jurídico, um dos requisitos para composição da mesa julgadora, é sobretudo uma forma de aproximar os juristas da imagem de grande sabedoria dos juízes de carreira, “no intuito de restringir a investidura na posição de julgadores, apenas aqueles que além de conhecimento técnico jurídico tenham conhecimento adquirido com experiências vividas, já que irão lidar com lides nas mais variadas esferas sociais.” (Souza, Neto; 2019; p. 7-8)

O notável saber jurídico, grande conhecimento dos ramos e das artes do direito, em seu todo, deveria apresentar critérios mais específicos, que objetivam comprovar a real sabedoria da matéria, no entanto, essa previsão constitucional é levada de forma leviana, em que qualquer advogado ou membro do Ministério Público, que possua anos de atuação, possa ser considerado como convededor dos meios e do direito, profundamente.

Critérios como publicação de livros, artigos, titulações ou especializações em determinada área, configuram-se de forma mais clara e objetiva na verdadeira exploração e difusão do conhecimento jurídico. No entanto, configurando-se como apenas “Notável Saber Jurídico”, as interpretações do que é saber transformam-se em embates políticos; o

⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

⁶ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

⁷ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁸ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

conhecimento de sua personalidade no meio da instituição valeria mais que a verdadeira atuação profissional e seu rendimento em conhecimento.

A verdadeira problemática, no entanto, encontra-se na valoração simbólica e legitimação social que a mulher não assume, que inscreve-se no próprio “jogo do notável saber jurídico”. Vivências de homens e mulheres são postos em discussão e debate a fim de evidenciar o próximo possuidor do cargo de magistrado. Conforme evidenciado por Fraser, a injustiça simbólica configura o gênero como um princípio básico da economia política, em que ajusta a mulher como sinônimo de trabalho doméstico, reprodutivo e não assalariado. Nessa seara aplica-se a falta de distribuição econômica e política. (Fraser, 1997)

Outrossim, a falta de reconhecimento cultural abrange a problemática de exclusão e afastamento de determinados grupos sociais, tendo em vista a “diferenciação cultural-valorativa”. O androcentrismo, por sua vez, como a construção autoritária de normas que privilegiam as características masculinas, juntamente do sexismo cultural, a depreciação de fenômenos femininos transformam-se em diversas formas de punição e violência contra as mulheres como é a objetificação, violência doméstica e sexual. (Fraser, 1997)

O dilema apresentado por Fraser evidencia que o gênero é uma forma ambivalente de coletividade, tendo em vista que são necessários tanto o reconhecimento, quanto a redistribuição transformativos a fim de que haja solução para a diferenciação e depreciação do feminino. Alinhando-se com o tema apresentado, o dilema mostra-se de forma prática a reserva de lugares ocupados por homens e por mulheres. A ocupação de cargos de poder não foram historicamente pensados para que mulheres assumissem, constituindo-se como mais uma das faces acerca do patriarcado, que como explicado pela filósofa Safiotti, “o poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres” (1987, p.15).

“O patriarcado tem natureza política, isto é, relaciona-se com a forma de atividade estreitamente ligada ao poder. Seguindo esta linha de raciocínio, não há como negar que daí surge a desigualdade de gênero, e não do caráter ontológico do homem e da mulher.” (Chai; Fontenelle; Dutra de Souza. 2023 p. 126). Conforme assinalado pelas autoras, o patriarcado como estrutura historicamente construída, que coloca a mulher em um ambiente de dominação frente à imposição masculina, mostra-se político, influenciando, diversos ramos da vida em sociedade.

“Homens e mulheres desempenham diferentes papéis na sociedade. A definição desses papéis não é estabelecida por fatores naturais, mas pela forma que se pensou e se estruturou a organização social.”(Fritz, Rodrigues, 2023, p.10) Portanto, tendo em vista o

observado pelas autoras, dentro do patriarcado, as mulheres nascem e são criadas, mesmo em meio a uma sociedade evoluída em alguns aspectos, para ocupar cargos determinados pela sociedade, o que se aplica à ocupação de cargos de desembargadores, que não são diretamente destinados a mulheres. A dúvida quanto ao merecimento de uma mulher para ocupar cargos deste porte não surge de sua qualificação e preparação, mas de seu gênero, que põe tudo em jogo. Além disso, conforme Petry e Balestreri:

[...] a prevalência da discriminação das mulheres no mercado de trabalho decorre de motivos muito mais complexos do que preconceito em sentido estrito, apontando-se que um dos principais óbices a plena igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é a divisão desigual de tarefas domésticas e o cuidado dos filhos. (2024, p.162)

Ou seja, a distribuição de papéis e espaços a serem ocupados por homens e mulheres, decorrem da definição de que somente a mulher cabe exercer o trabalho de cuidado. Essa definição e atribuição de responsabilidade exclui e afasta a mulher da competição por cargos de liderança e influência.

A filósofa Judith Butler, em seus estudos sobre a teoria da performatividade, nos explica que o gênero pode ser considerado como uma interpretação do que a pessoa faz, e não por simplesmente ser. Contextualizando como “contexto teatral”, Butler explica que a identidade de gênero que as pessoas assumem deriva de uma construção social e cultural que fixa certas normas de comportamento e apresentação. As práticas sociais que normatizam certas ações e aparências para cada gênero e tipo de comportamento adentra-se no tema da desigualdade ao assumir que as vivências da vida de uma mulher surgem das expectativas sociais do que é ou não apropriado às mãos femininas. Ao nascer com o sexo feminino suas identidades são moldadas ao normativo, assumindo características mais sensíveis, doces, passíveis de controle, ensinadas e preparadas a ocupar locais dentro na esfera privada, exercendo o trabalho de cuidado aos seus filhos, companheiros e pais.

Entrelaçando-se, enfim a teoria da performatividade com o dilema de redistribuição/reconhecimento apresentado por Nancy Fraser, a construção social do gênero que atribui características de docilidade e submissão ao femino juntamente com a exclusão social e desvalorização do grupo coletivo de mulheres é posto em prática ao configurar o “Notável Saber Jurídico” como norma para a seleção das indicações e nomeações a desembargadores no Rio Grande do Sul, que mostra-se raso e coloca as mulheres em desvantagem ao quererem disputar esses espaços, pois, pode ser confundido com atuação

política dentro das instituições, que desde já confere o papel de merecedores desses espaços aos homens, pois foram criados para assumir lugares de poder e conhecimento, em controvérsia com as mulheres, que não. Reconhecidas como frágeis e fúteis ao quererem ocupar tais espaços, o notável saber jurídico ao lhe ser introduzido modificações e aspectos mais objetivos a fim de avaliar quem realmente possui o conhecimento e prática jurídica necessária, abrangeia a possibilidade de que mulheres fossem realmente reconhecidas e não postas em segundo plano no “jogo” das indicações.

Configurando-se como evidenciado neste artigo, como uma forma leviana de seleção das indicações e nomeações, perpetuando o patriarcado enraizado na sociedade e refletindo os papéis definidos a cada gênero, o notável saber jurídico, ao ser analisado pelas instâncias da desigualdade de gênero, não relaciona-se, de certa forma, com o artigo 5 da Constituição Federal de 1988. O inciso primeiro do artigo, citado anteriormente, prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, porém, em meio a composição do Poder Judiciário, as mulheres são postas como antagonistas nesse ramo. Considerando todo o exposto, desde a vulgaridade do requisito analisado, bem como a construção das identidades de quem nasce com sexo feminino, implica-se não só nas indicações, mas na efetiva nomeação dos desembargadores, que será analisado no próximo tópico.

4 “COMPOSIÇÃO HOMOGÊNEA”: ENTRE ASPECTOS SOCIAIS E NOMEAÇÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como forma de exemplificar o defendido neste artigo, é apresentada uma tabela com desembargadores e desembargadoras nomeados a partir do Quinto Constitucional. A composição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atravessa os vieses teóricos e apresenta na prática o pensamento e normatização do espaço e comportamentos assumidos a cada gênero, como exemplificados pelos números e comparações apresentadas.

Data de Exercício	Data de Promoção*	Nome	Origem	Observação
01/07/1987	26/03/1992	Ranolfo Vieira	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
04/12/1987	12/09/1994	Ramon Georg Von Berg	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
20/05/1988	12/09/1994	Vladimir Giacomuzzi	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
21/04/1989	12/09/1994	Tael João Selistre	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
04/07/1989	26/03/1992	Araken de Assis	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
17/05/1991	07/08/1996	Vasco Della Giustina	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
02/08/1991	12/09/1994	Salvador Horácio Vizzotto	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
06/09/1991	07/05/1997	Luiz Ari Azambuja Ramos	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
06/01/1992	27/05/1996	João Adalberto Medeiros Fernandes	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
29/05/1992	14/05/1998	Luis Carlos Ávila de Carvalho Leite	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
10/07/1992	20/08/1997	José Carlos Teixeira Giorgis	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
13/09/1993		Eliseu Gomes Torres	OAB	
12/12/1994	24/09/1997	Carlos Alberto Bencke	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
19/12/1994	14/05/1998	José Antonio Paganella Boschi	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
19/12/1994	06/03/1998	Perciano de Castilhos Bertolucci	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
19/12/1994	14/05/1998	Roberto Expedito da Cunha Madrid	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.

19/12/1994	14/05/1998	Tupinambá Pinto de Azevedo	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
28/12/1994	14/05/1998	Carlos Saldanha Legendre	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
28/12/1994	14/05/1998	Constantino Lisbôa de Azevedo	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
28/12/1994	14/05/1998	Maria Isabel de Azevedo Souza	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
26/06/1995	14/05/1998	Francisco José Moesch	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
14/10/1996	14/05/1998	Walter Jobim Neto	OAB	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
01/11/1996	14/05/1998	Sérgio Fernando Silva de Vasconcellos Chaves	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
08/08/1997	14/05/1998	Voltaire de Lima Moraes	MP	* Nomeado(a) pelo Quinto para o cargo de Juiz(a) do Tribunal de Alçada, posteriormente promovido(a) Desembargador.
23/11/1998		Genaro José Baroni Borges	OAB	
14/01/1999		José Ataides Siqueira Trindade	OAB	
06/07/1999		Roque Joaquim Volkweiss	OAB	
17/12/1999		Carlos Alberto Alvaro de Oliveira	OAB	
24/04/2000		Alexandre Mussoi Moreira	OAB	
28/07/2000		André Luiz Planella Villarinho	MP	
07/05/2001		Naele Ochoa Piazzeta	OAB	
16/09/2002		Rogério Gesta Leal	OAB	
16/12/2002		Angelo Maraninchi Giannakos	OAB	
28/04/2003		João Batista Marques Tovo	MP	
03/11/2003		Angela Terezinha de Oliveira Brito	MP	
14/06/2004		Dorval Braulio Marques	OAB	
27/09/2004		Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard	OAB	
13/04/2005		Odone Sanguiné	MP	
16/12/2005		Glênia José Wasserstein Hekman	OAB	
11/02/2008		Gelson Rolim Stocker	OAB	
14/07/2008		Ricardo Moreira Lins Pastl	MP	

15/12/2008	Eduardo Delgado	OAB
16/03/2009	Isabel Dias Almeida	MP
18/05/2009	Altair de Lemos Junior	OAB
10/08/2009	Leonel Pires Ohlweiler	OAB
29/03/2010	João Moreno Pomar	MP
26/04/2010	Laura Louzada Jaccottet	MP
04/10/2010	Roberto Sbravati	OAB
18/07/2011	Francesco Conti	MP
07/11/2011	João Barcelos de Souza Júnior	MP
05/03/2012	Lizete Andreis Sebben	OAB
21/05/2012	Julio Cesar Finger	MP
13/08/2012	Jayme Weingartner Neto	MP
24/03/2014	Ana Paula Dalbosco	OAB
15/12/2014	Sérgio Miguel Achutti Blattes	OAB
10/04/2023	José Guilherme Giacomuzzi	MP
04/09/2023	Marcelo Lemos Dornelles	MP
04/09/2023	Marcelo Machado Bertoluci	OAB
30/01/2024	David Medina da Silva	MP
30/01/2024	Fabiana Azevedo da Cunha Barth	OAB
10/03/2025	Alexandre Fernandes Gastal	OAB
10/03/2025	Cristiane da Costa Nery	OAB
10/03/2025	João Pedro de Freitas Xavier	MP
10/03/2025	Márcio Schlee Gomes	MP

Tabela: fornecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul através do Departamento de Magistrados - Estudos e Concessões em 12/08/2025.

A tabela acima apresentada, construída por servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apresenta dados das nomeações entre Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil de diversos anos. Neste momento passa-se a análise dos dados obtidos.

Desde 1987, dentre os 64 desembargadores nomeados pelo Quinto Constitucional, 35 foram nomeados pela Ordem dos Advogados do Brasil, que corresponde à aproximadamente 54,6%, e 29 dos desembargadores foram nomeados pelo Ministério Público, equivalente à 45,3% . Resta evidente, ao analisar as porcentagem e números dos nomeados, que a OAB/RS possui incomparavelmente mais cadeiras no Tribunal de Justiça Gaúcho.

No entanto, como evidenciado pela planilha recebida do TJRS, as diferenças de números não se limitam entre nomeações do Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim na quantidade de mulheres que ocuparam e ocupam a mesa julgadora. Nomeadas pelo Ministério Público, Maria Isabel de Azevedo Souza, Angela Terezinha de Oliveira Brito, Isabel Dias Almeida e Laura Louzada Jaccottet. Pela OAB, Naele Ochoa Piazzeta, Lizete Andreis Sebben, Ana Paula Dalbosco, Fabiana Azevedo da Cunha Barth e Cristiane da Costa Nery.

As porcentagens evidenciam ainda mais a diferença nos números. Entre os 29 nomeados pelo Ministério Público, apenas 13,8% são mulheres, e entre as 35 nomeações da OAB, 14,2% são ex-advogadas. No total dos números, somente 14,1% não são homens.

Ao analisar as percentagens, fica evidente como o defendido pelas filósofas, Nancy Fraser e Judith Butler relacionam-se com as nomeações no Tribunal de Justiça. A construção cultural da identidade feminina, as determinações do gênero limitam o que pode ou não ser

espaço de mulher. A mulher, na construção histórica dos roteiros fornecidos a cada gênero, foi escrita para ocupar o lugar privado da vida social, dentro de casa, e ao destoar do fixado teatralmente pela sociedade, como evidenciado pelas porcentagens, lhe é negado esses espaços. Outrossim, a falta de reconhecimento do grupo feminino, apresenta-se na tabela apresentada com números irrisórios de participação de mulheres no Tribunal de Justiça do Estado Gaúcho. A afirmação alinha-se também ao defendido por Saffioti:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.(1987, p. 8)

Portanto, todos os aspectos prejudiciais antes mencionados, transformam-se em eficiência ao afastar as mulheres da composição do Poder Judiciário Gaúcho. São inúmeros os aspectos sociais que figuram e aprisionam a mulher em um espaço de pouca observância e possibilidade de crescimento.

Dentre outro aspecto social que influência a composição do Poder Judiciário nos moldes masculinos, a cultura tradicional gaúcha mostra-se como ferramenta de manutenção dos moldes patriarcais. Ser mulher em um estado federativo que mantém moldes passadistas assim como o Rio Grande do Sul, dificulta a homogeneidade de possibilidades, quando a mulher ainda é vista como dócil e submissa aos homens, assim como resgata a identidade gaúcha.

A despeito de uma diversidade cultural no estado, engendrou-se uma figura única do gaúcho que é, constantemente, evocada para definir o povo do Rio Grande do Sul. Figura predominantemente masculina, remete ao homem rural, das lidas campeiras, trajado com bota e bombacha e com seu inseparável companheiro, o cavalo. Traz, ainda, a virilidade, a valentia, e o orgulho de seus feitos e realizações dos tempos das guerras e revoluções. As mulheres, nessa representação, ficam em segundo plano e, mesmo em situações em que é exaltada como heroína, ela apresenta atributos próprios da figura masculina. Ou seja, no Rio Grande do Sul, os valores, as representações e os significados construídos em torno da cultura regional tomam o masculino como referência.(Henriques; Lisbôa Filho 2017, pg. 86)

Conforme mencionado pelas autoras, a identidade gaúcha atrela-se prioritariamente à imagem do homem, a masculinidade como referência predominante na cultura. Ao refletir esses aspectos patriarcais à sociedade atual, a mulher como personagem secundária nos dias de hoje, produz efeitos como o evidenciado pela planilha das posses como desembargadores. As mulheres, configurando-se como personalidade dispensável, não são amplamente

consideradas, a fim de que sejam de forma efetiva possuidoras de cargos de desembargadoras.

A ocorrência da relevância masculina para a cultura gaúcha alinha-se igualmente ao defendido por Nancy Fraser na análise do dilema redistribuição/reconhecimento. A construção da história do estado foi baseada na coragem e heroísmo masculino, negando e desconhecendo, pela derradeira vez, a mulher da história.

Para além da cultura gaúcha que transforma-se na cultura jurídica gaúcha, por mais que a Constituição Federal de 1988, ao positivar o direito à igualdade como cláusula pétreas no rol dos direitos fundamentais, de certa forma limitou-se a isso, a inclusão no texto. O Poder Legislativo do Brasil escreveu, porém as ações que recaem ao Poder Executivo, de transformar a norma em ação mostram-se insuficientes, até mesmo ao praticar suas próprias normas e legislações.

A igualdade de gênero, como anteriormente citada, foi positivada de forma mais abrangente na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, porém, ao passar dos anos, e mesmo com o avanço das teorias e lutas feministas, muitos projetos ligados ao combate à violência contra a mulher e à desigualdade de gênero, manteve-se inerte. Ao demonstrar isso, com a garantia desses direitos, as mulheres, mesmo que em menor número, ocuparam de forma mais efetiva os cargos de desembargadores, através do quinto constitucional, somente a partir do ano de 1992.

Segundo Ana Paula Suitsu de Sá, em seus estudos sobre a inserção dos direitos femininos nas constituições do país:

[...] nosso ordenamento jurídico interno está de acordo com a esfera internacional, no mesmo caminho para a igualdade de gêneros e combate à discriminação da mulher, tanto sob a ótica repressiva-punitiva, de coibir atos discriminatórios à população feminina, quanto na vertente promocional, que se revela por meio de políticas afirmativas para alcançar a igualdade. Todavia, a realidade brasileira demonstra que as práticas sociais não refletem os avanços normativos. (2017)

Portanto, ao analisar a lista de nomeação, torna-se inegável a influência que a cultura do estado e os vieses da desigualdade de gênero, com a construção social da mulher ideal, causam sobre o Poder Judiciário do estado. Ao nomear os desembargadores advindos da previsão constitucional, as mulheres, mesmo com seus direitos assegurados constitucionalmente, são colocadas em segundo plano por não pertencerem ao imaginário popular como merecedoras de espaços importantes e de poder.

Entre outros aspectos, a negação de mulheres em espaços de desembargadoras reforça ainda mais o estudo de Guacira Lopes sobre os moldes e perpetuação do poder de Foucault. A teoria condizente com o “Biopoder”, “o poder de controlar as populações, de controlar o “corpo-espécie” também parece ser útil para que se pense no conjunto de disposições e práticas que foram, historicamente, criadas e acionadas para controlar homens e mulheres” (Lopes, 1997, p.41). Ou seja, conforme conceituado pela autora e por Foucault, o Biopoder comporta-se na forma de estruturar a normatização de condutas, comportamentos e lugares reservados a cada gênero. Dessa forma, ao observar a maneira em que é constituída a mesa julgadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível a percepção de que a manutenção dos moldes de escolha, como o “Notável Saber Jurídico” e a exclusão de mulheres da lista de desembargadoras, perpetua ainda mais o defendido pelo conservadorismo.

No que tange ao espaço da mulher, o incentivo é ao casamento, procriação e ao trabalho não-assalariado. Todas essas formas de performatividade, “Biopoder” e a falta de distribuição e reconhecimento causam o fenômeno de exclusão feminina do órgão julgador, mas também o reforçam como normativo na sociedade.

Diante do exposto, a frente de toda a análise fornecida acerca das possibilidades do uso do Quinto Constitucional como ferramenta de promoção da igualdade entre os gêneros e das teorias apresentadas, bem como seguindo as previsões de desenvolvimento da ODS 5 da agenda 2030, promovida pela Organização das Nações Unidas, que busca a igualdade de gênero e o empoderamento feminino, é inequívoco não expressar como é preciso de forças práticas, além de positivar direitos para que as mulheres sejam abrangidas em cargos de julgadoras e entre outros. Conforme explicado por Nancy Fraser, a injustiça cultural e econômica necessita tanto de redistribuição, ou seja, abrangendo a possibilidade de inserção plena do femino em ambientes heterogêneos, bem como do reconhecimento em faces transformativas, a fim de que a coletividade feminina seja considerada e incluída, não mais como diferente, considerando que “só por meio de concepções alternativas de redistribuição e reconhecimento podemos obter os requisitos de justiça para todos.” (Fraser, 1997)

5 CONCLUSÃO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao conceber 20% das vagas de desembargadores a advogados e membros do Ministério Público, age conforme a Constituição Federal de 1988, ao abranger vivências de diferentes profissionais à atuação na

magistratura. No entanto, os números revelados pela lista de mulheres que tomaram posse, não mostram-se coniventes com o previsto no texto constitucional.

Como evidenciado por Butler, a sociedade é regida por uma performance teatral que distribui certos papéis de atuação à cada gênero. Agindo fora do *script*, ao derrubar a expectativa social e buscar ocupar cargos de relevância assim como o de julgadora do Egrégio Tribunal, as mulheres são descredibilizadas e não levadas em consideração no momento de indicação, assim como na ocasião da nomeação.

Além disso, o estado do Rio Grande do Sul, ao ocupar a posição passadista e retroativa, coloca a disposição das mulheres obrigatoriamente no espaço privado. Submissas, prestadoras de cuidados e previsíveis são as características assumidas pelas mulheres no imaginário patriarcal que os gaúchos asseguram.

Contudo, historicamente a mulher ocupou espaços e cargos de menor importância no que tange ao profissionalismo, pois foi responsável obrigatoriamente pela manutenção e cuidado dos filhos, pais e companheiros. Dessa forma, mesmo com o avanço das teorias feministas, o papel feminino ocupado durante anos ainda é sinônimo do significado do que é ser mulher e agir como uma. Não foram criadas e ensinadas para serem desembargadoras, juízas ou advogadas. Portanto, o Direito, área de suma importância para a manutenção do tecido social, reflete as desigualdades de gênero e os papéis percebidos por homens e mulheres, excluindo a participação feminina da composição do Poder Judiciário Gaúcho.

Contudo, a manutenção do Quinto Constitucional como ferramenta para preencher vagas de desembargadores, pode ser modificada e explorada a fim de que contribua com a diversificação da ocupação pelos gêneros de forma igualitária atribuindo-lhe as características do dilema redistribuição/reconhecimento apresentado por Fraser. Configurando-se como de grande relevância para o funcionamento da sociedade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao adotar medidas que promovam a igualdade de gênero poderia influenciar o tecido social gaúcho, assim como o povo brasileiro num todo ao evidenciar a relevância da luta contra a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **85 anos do Quinto Constitucional (1934 - 2019): Os Sistemas de Recrutamento de Magistrados no Brasil - 1^a Edição 2019.** 1. ed. Porto Alegre: Simplismo Livros LTDA, 2019. E-book. ISBN 9786580461264.

- BARSTED, Leila Linhares. **A Legislação civil sobre família no Brasil**. In: As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.
- BRASIL. Código Civil (1916). *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BUTLER, Judith. **Actos performativos y constitución del género: un ensayo sobre fenomenología y teoría feminista**. In: Case, S.H. (Orgs.). *Performing Feminisms: Feminist Critical Theory and Theatre*. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1990.
- CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.69. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 24 jul. 2025.
- CHAI, Cássius Guimarães; FONTENELLE, Monica Carneiro; DUTRA DE SOUSA, Lorena Ivy. **Desenvolvimento e Desigualdade na visão de Amartya Sen**: uma análise da paridade de gênero na formação da lista sétupla do quinto constitucional da advocacia para o Tribunal de Justiça do Maranhão. **LIBRO DE ARTÍCULOS**, p. 122. 2023
- FARIA, Josiane Petry; BALESTRERI, Carina Ruas. **A retomada do protagonismo do Direito para a transformação social: a necessária proteção do trabalho da mulher no Estado Democrático de Direito**. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 7., 2024, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 157–173. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=1794&id-evento=97. Acesso em: 27 set. 2025.
- HENRIQUES, Mariana Nogueira; LISBÔA FILHO, Flavi Ferreira. **Mulheres nos especiais Bah!: identidade gaúcha e representação feminina**. *Intexto*, 2017.
- FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista**. Trad. Márcia Prates. In: FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the post-socialist condition*. New York: Routledge, 1997.
- NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez Editora, 2023. *E-book*. p.126. ISBN 9786555554012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554012/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e poder**. In: LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p. 37-56.
- PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. 2009. Acesso: 31 jul. 2025.
- RODRIGUES, Cristiane Terezinha; FRITZ, K. B. B. **Das múltiplas faces da desigualdade de gênero: extensão e pesquisa no entendimento e enfrentamento da problemática**. 1. ed. Passo Fundo/RS: UPF, 2023.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.346. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- SAFFIOTI, Heleieth Saffioti. **O poder do macho**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SÁ, Ana Paula Suitsu de. **A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras.** *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 166, 2017.

SOUZA, Daniel Hora de. **Extinção do quinto constitucional: uma análise acerca da pec 262/2008.** 2019.